



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. Glauber Braga e outros)**

Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 93. ....

.....

*XVI - aos integrantes dos Tribunais é facultado pedir vista dos autos de processo judicial em curso, devendo devolvê-los no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data em que os recebeu em seu Gabinete, para que se dê prosseguimento ao julgamento; transcorrido este prazo sem que tenham sido devolvidos os autos, todos os processos, pautados ou apresentados em mesa para julgamento no respectivo Colegiado, com exceção de mandados de segurança e habeas corpus ficarão sobrestados até que seja retomado o exame do processo suspenso pelo pedido de vista”. (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente um dos expedientes que mais tem dificultado a conclusão dos processos em nossos Tribunais tem sido a prática do pedido de vista, que em princípio serviria para que o magistrado pudesse examinar com mais acuidade o processo antes de votá-lo. Contudo, apesar de o Código de Processo Civil estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para a devolução do processo e os Regimentos Internos de diversos Tribunais brasileiros, inclusive o Supremo Tribunal Federal STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, conterem semelhante previsão, na prática, tais prazos não são observados pelos magistrados que solicitam a vista, que retêm os processos não raras vezes por anos.

De acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>1</sup>, de 1988 a 2013 foram feitos mais de 2.987 pedidos de vista no STF. Atualmente existem cerca de 216 processos com o julgamento paralisado no Plenário por pedidos de vista. O mais antigo deles data de maio de 1998, do Ministro Nelson Jobim, que se aposentou em 2006. A causa na qual aquele magistrado pediu vista em 1998 é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra lei editada no mesmo ano que disciplina o contrato de trabalho temporário.

Entre os processos com tramitação paralisada na Suprema Corte pelo pedido de vista, há vários assuntos de grande repercussão social e em casos cujas decisões podem ter consequências estruturais para a realidade econômica e social do país. O maior número de pedido de vista incide sobre os processos relativos à Administração Pública, envolvendo conflitos relacionados aos Poderes, organização do serviço público, carreiras, proibição de doações de empresas privadas para campanhas políticas e vencimentos dos servidores. Mas há também processos importantes sobre matéria financeira e tributária, como litígios sobre a arrecadação, criação de impostos e discussão sobre política de preços. Nas matérias sobre política e regulação da sociedade civil, há uma grande variedade de temas suspensos, como o debate sobre o acesso a benefícios sociais.

No STJ a situação não é diferente. Atualmente, o Regimento Interno daquela Corte judiciária também estabelece o prazo de 10

---

<sup>1</sup> [http://portal.fgv.br/sites/default/files/fgv\\_direito\\_rio\\_lanca\\_3o\\_relatorio\\_supremo\\_em\\_numeros.pdf](http://portal.fgv.br/sites/default/files/fgv_direito_rio_lanca_3o_relatorio_supremo_em_numeros.pdf)

(dez) dias para os ministros devolverem processos para julgamento. Na prática, porém, o prazo não é respeitado. Na média, um recurso especial demora um ano para ser analisado por completo no STJ. Quando há pedido de vista, o tempo sobe para três anos e meio.

De acordo com levantamento feito pelo próprio STJ <sup>2</sup>, anualmente, o total de pedidos de vista é maior do que os retornos de processos. Nos últimos seis anos, 6.080 pedidos de vista foram feitos naquela Corte, mas 1.467 ainda não foram apresentados novamente. Deste número, 95% já extrapolaram o prazo regimental.

Essa retenção por tempo indeterminado dos processos pelo pedido de vista colide frontalmente com o *princípio da duração razoável do processo*, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. A previsão desse direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004 deveu-se ao entendimento do Poder Legislativo de que a jurisdição não deve ser apenas prestada pelo Estado por conta do direito de ação, mas deve ser tempestiva e adequada, com o escopo de atingir a efetividade do direito postulado em cada demanda.

Baseados nesse mesmo entendimento, cremos que o Congresso Nacional não pode permanecer inerte diante dessa situação, em que centenas de decisões importantes para a sociedade e para o Estado continuam pendentes de decisão, muitas vezes por vontade de uma só pessoa.

Isso posto, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres Pares, certos de que bem poderão aquilatar a sua importância para o nosso País.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA

---

<sup>2</sup> Dados extraídos de matéria publica no site do Globo: <http://oglobo.globo.com/brasil/no-stj-pedidos-de-vista-levam-quase-tres-anos-15809439>